



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.004292-4
COMARCA DE BELÉM-PA
APELANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
APELADO/APELANTE: OSVALDINO BENTES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – MANDADO DE SEGURANÇA – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NÃO INCORPORADO À APOSENTADORIA – ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA – DATA DA PORTARIA DE TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE É O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - PRECEDENTES DO STJ – PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. NÃO CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA A QUO – RECURSO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO E APELO DO IMPETRADO PROVIDO PARCIALMENTE..

1 - Em se tratando de mandado de segurança impetrado com o escopo de revisar o ato de aposentadoria do servidor, ato único de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, sob pena de operar-se a decadência.

2 – O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o Decreto que transfere o militar para reserva remunerada configura ato de efeito concreto, que não se renova continuamente, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para interposição do mandamus.

3 – Merece reforma o dispositivo da sentença recorrida que condenou o IGEPREV a pagar o adicional de interiorização relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, uma vez que não é cabível no julgamento de writ o pagamento de salários não pagos, devendo ser feito por meio processual adequado a espécie. Inteligência das súmulas 269 do STJ ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e 271 do STF ("A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula n. 271/STF).

4- Recursos de apelações conhecidos e desprovido o dos impetrantes e provido parcialmente o do IGEPREV, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento o apelo do IGEPREV, mas negar provimento ao dos impetrantes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura
Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de



Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Tratam-se de dois Recursos de Apelação interpostos, respectivamente, por OSVALDINO BENTES DE OLIVEIRA E OUTROS, e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, inconformados com a decisão (fls. 354/362), prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos do Mandado de Segurança movido pelos primeiros apelantes em desfavor do segundo apelante, que declarou a decadência do feito com fundamento no art. 6º, § 5º, art. 23 c/c art. 19 da Lei 12.016/2009, exceto para o impetrante LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, ao qual concedeu a segurança e condenou o IGEPREV ao pagamento e incorporação do adicional de interiorização, até o limite máximo de 5 (cinco) anos anteriores a data de ajuizamento da demanda.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes do mandamus, em suas razões, às fls. 394/408, alegam fazer jus a receber o adicional de interiorização pleiteado, tendo em vista a existência de lei



específica a ser aplicada aos militares, Lei 5.652/91 e por se tratar de prestação de trato sucessivo.

Ressaltam que satisfizeram os requisitos para o recebimento do adicional de interiorização, conforme disposto na Lei 5.810/94 e Lei 5.652/91 e que, por se tratarem de prestações de trato sucessivo, não são alcançadas pela decadência.

Ao final, requereram o provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida.

Quanto à Apelação interposta pelo IGEPREV, em suas razões, às fls. 370/391, afirma que a sua competência e responsabilidade são limitadas ao período de inatividade do apelado, portanto do dia 01/05/2011 em diante, não se podendo falar em condenação pelo pagamento das prestações pretéritas, as quais dizem respeito ao período de atividade do impetrante.

Declina sobre a impossibilidade de incorporação cumulativa de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial, por possuírem o mesmo fato gerador; bem como por se tratar de parcela não auferida na atividade, não incidindo sobre aquela, contribuição previdenciária.

Sustenta que os impetrantes requereram o adicional de interiorização somente quando já estava na inatividade e que, por não haver pagamento da referida vantagem na ativa, não incidiu contribuição previdenciária sobre a mesma parcela. Sendo assim, uma vez não recebida tal vantagem na atividade, não lhe pode ser permitido recebê-la na inativa, tendo em vista o caráter contributivo do Regime Previdenciário Brasileiro.

Argui que por ser o adicional uma vantagem decorrente do local de trabalho do militar, este já estaria fora da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, não poderia compor os proventos da inatividade.

Aduz que o IGEPREV é totalmente ilegítimo com relação ao período anterior à passagem do autor para a inatividade, não sendo competente e nem responsável pelo pagamento da referida vantagem nesse período, sendo, portanto, competência da Secretaria Executiva de Administração.

Defende que a decisão deve ser reformada no que ultrapassou o pedido do apelado contido na exordial, nos termos do art. 460 do CPC.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida.

O impetrado apresentou contrarrazões às fls. 411/42.

Os impetrantes apresentaram contrarrazões às fls. 424/453, rebatendo as argumentações do IGEPREV.

À fl. 455, coube-me a relatoria.

Em parecer de fls. 460/467, o Ministério Público do Estado do Pará opinou pelo desprovimento do recurso de apelação de Osvaldino Bentes de Oliveira e Outros, e pelo provimento parcial do Recurso do IGEPREV.

É o relatório.

Determinei a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – MANDADO DE SEGURANÇA – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NÃO INCORPORADO À APOSENTADORIA – ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA – DATA DA PORTARIA DE TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE É O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - PRECEDENTES DO STJ – PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. NÃO CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA A QUO – RECURSO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO E APELO DO IMPETRADO PROVIDO PARCIALMENTE..

1 - Em se tratando de mandado de segurança impetrado com o escopo de revisar o ato de aposentadoria do servidor, ato único de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, sob pena de operar-se a decadência.

2 – O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o Decreto que transfere o militar para reserva remunerada configura ato de efeito concreto, que não se renova continuamente, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para interposição do mandamus.

3 – Merece reforma o dispositivo da sentença recorrida que condenou o IGEPREV a pagar o adicional de interiorização relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, uma vez que não é cabível no julgamento de writ o pagamento de salários não pagos, devendo ser feito por meio processual adequado a espécie. Inteligência das súmulas 269 do STJ ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e 271 do STF("A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula n. 271/STF).

4- Recursos de apelações conhecidos e desprovido o dos impetrantes e provido parcialmente o do IGEPREV, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

RECURSO DE APELAÇÃO DE OSVALDINO BENTES DE OLIVERA E OUTROS

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação interposto pelos impetrantes.

Conforme relatado, pretendiam os requerentes/apelantes obter o reconhecimento dos seus direitos ao recebimento e incorporação do Adicional de Interiorização a que fazem jus os policiais militares que exerciam atividades nas cidades que compõem o interior do Estado, conforme disposto na Lei 5.652/91, e que passaram para inatividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a via eleita para pleitear o direito foi atingida pela decadência.

Acerca do transcurso do prazo decadencial, sabe-se que, em se tratando Mandado de Segurança, o artigo 23, da Lei 12.016, de 07/08/2009, determina o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança



extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Por sua vez, a jurisprudência dominante do Colendo STJ enfatiza que: O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51.. (AgRg no REsp. n.º 849.892/CE, 6.ª Turma, rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 05/04/2010).

In casu, a ação mandamental originária visava atacar suposta coação do Presidente do IGEPREV, que não incluiu nos proventos dos Impetrantes o adicional de interiorização quando da formalização do ato de aposentadoria, termo inicial para propositura da mencionada demanda e data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Consta às fls. 27/75, documento que atesta o tempo de interiorização dos apelantes, bem como a data de início para contagem da aposentadoria, sendo esta também a data última para contagem do prazo prescricional. Isto posto, nota-se a incidência da decadência na situação dos impetrantes, uma vez que além do benefício pleiteado não se referir à parcela de trato sucessivo, conforme a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o mandamus só foi impetrado em 09/08/2011, muito além do prazo legal.

Contudo, dentre os 11 (onze) impetrantes, apenas 10 (dez) tiveram seu direito decaído, estando dentro do prazo legal o servidor LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, conforme documento acostado à fl. 45.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a decisão de 1º grau que declarou a decadência do writ aos 10 (dez) impetrantes está correta e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência vigentes.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça assim se manifestou:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ABONO SALARIAL (VANTAGEM PESSOAL). PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOPEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E DA NECESSIDADE DE O ESTADO COMPOR A LIDE COMOLITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS À UNANIMIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITODECADENCIAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIDA À UNANIMIDADE. REEXAME DE SENTENÇA E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS À UNANIMIDADE.

I. (...).

II. (...).

III. Em se tratando de mandado de segurança impetrado com o escopo de revisar o ato de aposentadoria do servidor, ato único de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, sob pena de operar-se a decadência.

IV. Na esteira da jurisprudência do c. STJ, o ato de aposentação é único de efeitos permanentes, no qual, precedido do devido processo administrativo, são fixados os proventos de aposentadoria, razão pela qual inaplicável a teoria do trato sucessivo, eis que a alegada redução de vencimentos



decorre, não do pagamento mensal, mas exclusivamente do que ficou estabelecido na portaria de inatividade.

V. O STF já firmou orientação segundo a qual o ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida nem adquire consistência jurídica pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. A extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que, sempre, poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos, ou seja, a consumação do prazo decadencial - que só atinge o direito de impetrar o mandado de segurança - não gera a perda do direito material afetado pelo ato alegadamente abusivo do poder público.

VI. Não se conhece de mandado de segurança quando impetrado fora do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1533/51. A extinção do direito de impetrar o 'writ' constitucional não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se reconhece, em consequência, observadas as normas legais, a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias.(RTJ 158/846, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

VII. Reexame de sentença e apelo conhecidos e providos à unanimidade.

(TJ/PA. 2º Câmara Cível Isolada. Apelação Cível n. 2011.3.017132-9. Relator Des. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES. Julgado em 9.04.2012. Publicado em 11.04.2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. EFEITO TRANSLATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1 Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito.

2- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32.

4-Prescrição de fundo de direito do Autor/Agravado, suscitada ex officio e acolhida, aplicando efeito translativo, e julgando extinto o processo principal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de processo Civil. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TJ/PA 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 11 de novembro de 2013. Relatora Exma. Sra Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro)

Na mesma linha de entendimento a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRECEDENTES DO



STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1237999/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011).

Dessa forma, cabe ressaltar que a discussão não versa sobre o reconhecimento de um direito renovado mês a mês, como é a hipótese das prestações periódicas, mas, sim, do direito consubstanciado em si mesmo, ou fundo de direito, que vem a ser o reconhecimento do direito ao recebimento do Adicional de Interiorização e sua consequente incorporação.

A concessão do adicional de interiorização e sua incorporação na aposentadoria do requerente decorrem de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, de maneira que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua publicação, haja vista que a partir daí teria se caracterizado a violação do direito.

Nessa senda, quando a pretensão visa alterar o ato de aposentadoria ou sua reforma, como no presente caso sob análise, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que a aspiração se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no Decreto 20.910/32.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE. n.º 110.419, da relatoria do eminente Min. MOREIRA ALVES, ocorrido em 8.3.89, elucidou a questão aqui posta em discussão, quanto à definição do fundo de direito, em contraposição às prestações recebidas mês a mês, conforme se extrai de trecho do voto proferido por S. Exa, segundo o qual:

Fundo de Direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramento, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificações por prestação de serviço de natureza especial, etc. , ou seja, quando o servidor pretender o reconhecimento do seu enquadramento nos requisitos legais de alguma norma, visando a obtenção de alguma compensação..

Assim, verifica-se que as parcelas pleiteadas pelos autores só seriam de trato sucessivo se fossem decorrentes de uma situação já reconhecida, o que não é o caso, já que pretende o próprio reconhecimento do direito ao benefício e a sua incorporação.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença a quo.

RECURSO DE APELAÇÃO DO IGEPREV

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

Inicialmente insta consignar que, embora o recorrente traga articuladas



razões para fomentar a sua pretensão, recebimento do recurso em ambos os efeitos, o certo é que a mesma não tem guarida.

Salienta-se: O recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo desvirtuaria o caráter urgente da ação mandamental, impedindo a exequoriedade da sentença concessiva da ordem; e, portanto, obstaculizando o exercício do direito líquido e certo reconhecido ao impetrante.

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade do IGEPREV para figurar no polo passivo da demanda, averbo que não merece prosperar, haja vista que, em conformidade com a Lei Complementar nº 39/2002, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, cabe a este, nos termos do artigo 60, inciso III, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, in verbis:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (NR LC44/2003).

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:(NR LC49/2005)

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. (NR LC49/2005)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR LC44/2003)

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei;(NR LC44/2003).

(...)

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

(...)

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte do segurado;

Nesse desiderato, este Tribunal já vem decidindo sobre a competência do IGEPREV na gestão dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais inativos e seus respectivos dependentes, conforme os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME. MILITAR INATIVO. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL E PAGAMENTO DO SOLDADO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DO POSTO OU GRADUAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOS PELO IGPREV. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REEXAME DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV REJEITADAS. O SENTENCIADO/APELADO JOSÉ FIRMINO GOMES PASSOU PARA INATIVIDADE APÓS A EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. (2014.04483770-32, 129.521, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-02-10, Publicado em 2014-02-14)

.....
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO.



INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, AMBOS À UNANIMIDADE. 1- Dar provimento a apelação, diante do reconhecimento da preliminar arguida pelo Apelante (ESTADO DO PARÁ) de ilegitimidade passiva, por se tratar de servidor inativo amparado pelo IGPREV. 2- Preliminar de ilegitimidade, incabível. Porém dar provimento a apelação interposta pelo segundo Apelante (IGEPREV) tendo em vista o caráter transitório do abono salarial, inadmissível a incorporação ao vencimento.
(2015.01858275-68, 146.541, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-29)

.....
Apelação cível – Ação Revisional de Aposentadoria. Servidor Público. Princípio da Isonomia. Equiparação Salarial de Cargos. Preliminar de Ilegitimidade de Parte Acolhida – Incidência da Súmula nº. 339 do STF. Ausência de Norma Específica sobre o tema.
I – O IGPREV é autarquia, entidade de Direito Público criado pela Lei Complementar Estadual nº. 039/2002 (art. 60), e dispõe em seu art. 60-A. Preliminar acolhida.
II- Recurso de Apelação conhecido. Ônus de sucumbência invertidos. (Ap. Cível nº 20073008397-6. Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relator Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 07.12.2009. Publicado em 15.12.2009).

No tocante ao direito do impetrante à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...).

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.



Art. 5°. A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo. E no que tange à incorporação, o militar terá direito até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Por outro lado, no que se refere à gratificação de localidade especial, é prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Tribunal, conforme os julgados a seguir: **MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.**

1. - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.

3. - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

4. - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2° da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 - Segurança concedida.

(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado no DJ em 08/06/2009).

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.

Assim, correta a decisão a quo que determinou o pagamento do adicional em relação ao período em que o requerente esteve lotado no interior do



Estado.

De acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº 5.652/91, o Servidor Militar terá direito ao benefício do adicional de interiorização e este será considerado vantagem incorporável, a partir do momento da passagem do policial para a inatividade.

Nesse contexto, não assiste razão ao apelante quando afirma que o policial não poderá receber o benefício pleiteado, uma vez que somente o requereu quando já estava na inatividade, e como não houve pagamento da vantagem na ativa, não houve contribuição previdenciária.

É evidente o equívoco do argumento supra citado, visto que esta vantagem só poderá ser concedida e somente será aplicável a partir da inatividade do servidor. Então, não se pode falar em impossibilidade da concessão e incorporação do adicional, pois o militar o requereu dentro dos parâmetros legais e tempestivamente.

De outra banda, no que tange à parte da sentença recorrida que condenou o IGEPREV a pagar o adicional de interiorização relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, tenho que assiste razão ao apelante/apelado. Com efeito, em razão do disposto nas súmulas 269 do STJ e 271 do STF, vejamos "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula n. 269/STJ) e "A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula n. 271/STF), não é cabível no julgamento do presente writ o pagamento de salários não pagos, devendo ser feito por meio processual adequado a espécie.

Ante o exposto, conheço dos recursos, e nego provimento ao apelo de OSVALDINO BENTES DE OLIVEIRA E OUTROS, e dou parcial provimento à apelação do IGEPREV, tão somente para excluir do dispositivo da sentença recorrida a condenação ao pagamento das prestações pretéritas, mantendo-a nos seus demais termos..

É o meu voto.

Belém (Pa), 23 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR